

Bruxelas, 26 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

6799/26

EF 50  
ECOFIN 265  
DELECT 38

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 23 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 1076 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 24.2.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no respeitante ao cálculo das contribuições de determinadas instituições, à supressão de um indicador de risco e a alterações processuais

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1076 final.

Anexo: C(2026) 1076 final



Bruxelas, 24.2.2026  
C(2026) 1076 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 24.2.2026**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no respeitante ao cálculo das contribuições de determinadas instituições, à supressão de um indicador de risco e a alterações processuais**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Nos termos do artigo 100.º da Diretiva 2014/59/UE<sup>1</sup> (BRRD), os Estados-Membros criaram mecanismos nacionais de financiamento («fundos de resolução») com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos poderes e instrumentos de resolução. Nos termos do artigo 102.º da mesma diretiva, os Estados-Membros tinham de constituir progressivamente os fundos de resolução, cobrando contribuições *ex ante* junto de instituições de crédito e de empresas de investimento («instituições»), durante um período inicial que terminou em 31 de dezembro de 2024, até ser atingido o nível-alvo de, pelo menos, 1 % do total dos depósitos cobertos de todas as instituições autorizadas no seu território.

De igual modo, no âmbito da união bancária, foi criado um Fundo Único de Resolução (FUR) nos termos do artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014<sup>2</sup> (Regulamento Mecanismo Único de Resolução). O FUR tinha de atingir, até 31 de dezembro de 2023, o seu nível-alvo de, pelo menos, 1 % dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito autorizadas em todos os Estados-Membros participantes.

Nos termos, respetivamente, do artigo 102.º, n.º 3, da BRRD e do artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento Mecanismo Único de Resolução, se os meios financeiros disponíveis dos fundos de resolução, ou do FUR, passarem a ser inferiores aos respetivos níveis-alvo, deve ser retomada a cobrança das contribuições *ex ante* anuais junto das instituições até que o nível-alvo seja novamente alcançado.

O Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014,<sup>3</sup> («Regulamento Delegado») rege o cálculo e a cobrança das contribuições a pagar pelas instituições para os fundos de resolução.

As alterações na legislação de nível 1 — em especial as alterações da BRRD e a adoção do novo regime prudencial aplicável às empresas de investimento com o Regulamento (UE) 2019/2033<sup>4</sup> («IFR») e a Diretiva (UE) 2019/2034<sup>5</sup> («IFD») — criaram a necessidade de rever o Regulamento Delegado para o manter alinhado com a legislação alterada. Além disso, a experiência adquirida com a cobrança das contribuições durante o período inicial revelou a

---

<sup>1</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI:<http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>).

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 11 de 17.1.2015, p. 44).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo às exigências prudenciais das empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013 (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019).

<sup>5</sup> Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (IFD).

necessidade de introduzir algumas alterações no processo de cobrança. Ao mesmo tempo, a proposta de revisão visa alcançar os objetivos mais alargados da União de assegurar a proporcionalidade, simplificar o quadro regulamentar e reduzir os encargos administrativos.

#### **A. Alteração do artigo 3.º, ponto 2) — Definição de empresas de investimento e de autoridade competente**

O artigo 3.º, ponto 2), do Regulamento Delegado estabelece a definição de empresas de investimento para efeitos do cálculo das contribuições para fundos de resolução. A atual definição remete para a definição de empresas de investimento constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), da BRRD, que, por sua vez, remete para a definição constante do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios<sup>6</sup> (CRR) e para o limiar de fundos próprios previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE<sup>7</sup> (CRD IV). O artigo 3.º, ponto 2), do Regulamento Delegado reduz o âmbito da definição, excluindo certas empresas de investimento sujeitas a requisitos de fundos próprios mais baixos nos termos do artigo 96.º, n.º 1, do CRR, bem como as empresas que operam sistemas de negociação multilateral em conformidade com a secção A, ponto 8, do anexo I da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II)<sup>8</sup>, a menos que também exerçam determinadas atividades específicas de maior risco (como a negociação por conta própria, a tomada firme de instrumentos financeiros ou a colocação de instrumentos financeiros com garantia). Tal como explicado no considerando 3 do Regulamento Delegado, é confiado aos Estados-Membros o poder de estabelecer a metodologia de contribuição para estas empresas de investimento, que estão excluídas do Regulamento Delegado, mas estão sujeitas à BRRD.

Desde a adoção do Regulamento Delegado, o regime prudencial aplicável às empresas de investimento foi revisto através da adoção do IFR e da IFD, que introduziram um novo regime prudencial para as empresas de investimento. Em especial, a definição de empresas de investimento estabelecida na BRRD foi alterada pelo artigo 63.º da IFD, a fim de a alinhar com este novo regime. Consequentemente, o artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), da BRRD remete agora para as empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22), do IFR.

A definição de «empresa de investimento» constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22), do IFR, por sua vez, remete para a definição de empresa de investimento constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), da MiFID II. Na definição de empresas de investimento da BRRD, o âmbito de aplicação é limitado apenas às empresas de investimento que satisfaçam as condições do artigo 9.º, n.º 1, da IFD (ou seja, o requisito de capital inicial de, pelo menos, 750 000 EUR e a autorização de prestação dos serviços de investimento e de exercício das atividades, ao abrigo da MiFID II, de negociação por conta própria e tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia — atividades enumeradas na secção A, pontos 3 e 6, do anexo I da MiFID II).

Estas empresas, comumente designadas, na prática de supervisão, por empresas de investimento de classe 1 e classe 2, estão autorizadas a prestar serviços e a exercer atividades associados a riscos financeiros e operacionais mais significativos. As empresas de investimento com requisitos de capital inicial inferiores aos previstos no artigo 9.º, n.º 1, da

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>7</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

<sup>8</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação) (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

IFD, que são normalmente de pequena dimensão, não estão interligadas e não exercem as atividades enumeradas na secção A, pontos 3 e 6, do anexo I da MiFID II (geralmente designadas por empresas de classe 3), não são abrangidas pela definição de empresas de investimento ao abrigo da BRRD.

Para manter o âmbito de aplicação inicial do Regulamento Delegado, que, tal como explicado, é mais restrito do que o âmbito de aplicação da BRRD, é necessário ajustar a definição à luz das alterações legislativas.

Uma vez que as empresas autorizadas apenas a operar um sistema de negociação multilateral (secção A, ponto 8, do anexo I da MiFID II), sem exercerem também as atividades dos pontos 3 ou 6, deixaram de estar abrangidas pela definição revista de empresa de investimento na BRRD, a exclusão correspondente prevista no artigo 3.º, ponto 2), do Regulamento Delegado tornou-se desnecessária, sendo por isso suprimida.

Em contrapartida, a exclusão das empresas atualmente abrangidas pelo artigo 96.º do CRR mantém-se pertinente. No entanto, por força das alterações do CRR, o artigo 96.º do CRR deixará de produzir efeitos a partir de 26 de junho de 2026. Por conseguinte, a referência cruzada a esta disposição tornar-se-ia ineficaz após essa data. A fim de assegurar que o âmbito de aplicação do Regulamento Delegado relativamente às empresas de investimento continue a ser o mesmo após essa data, o presente regulamento integra a descrição substantiva das categorias de empresas de investimento contempladas no artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CRR<sup>9</sup> na definição alterada.

A IFD introduziu igualmente uma nova definição de autoridade competente habilitada a supervisionar as empresas de investimento sujeitas ao regime prudencial estabelecido pela IFD e pelo IFR. Por conseguinte, é necessário alterar em conformidade a definição de autoridade competente no Regulamento Delegado, a fim de incluir esta autoridade competente e assegurar que coopera com as autoridades de resolução, tal como exigido pelo Regulamento Delegado.

## **B. Alteração da metodologia para o cálculo das contribuições de determinadas instituições (empresas de investimento)**

A introdução do novo regime prudencial aplicável às empresas de investimento estabelecido no IFR e na IFD, que entrou em vigor em 26 de junho de 2021, criou a necessidade de alterar o Regulamento Delegado também no que respeita às matérias descritas de seguida.

Certas grandes empresas de investimento — cujo valor total dos ativos consolidados é inferior a 15 mil milhões de EUR — já não são obrigadas a cumprir o CRR e a CRD e a comunicar as informações conexas às autoridades competentes. Por conseguinte, essas empresas de

---

<sup>9</sup> Redação do artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

1. Para efeitos do artigo 92.º, n.º 3, as seguintes categorias de empresas de investimento que possuam capital inicial nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE devem utilizar o cálculo do montante total das posições em risco especificado no n.º 2 do presente artigo:
  - a) Empresas de investimento que negociem por conta própria apenas com o objetivo de satisfazer ou executar ordens de clientes ou de obter acesso a um sistema de compensação e liquidação ou a uma bolsa reconhecida, quando atuem na qualidade de intermediários ou executem ordens de clientes;
  - b) Empresas de investimento que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
    - i) não detêm fundos ou valores mobiliários dos clientes;
    - ii) negociem exclusivamente por conta própria;
    - iii) não têm clientes externos;
    - iv) a execução e a liquidação das operações são efetuadas sob a responsabilidade de uma instituição de compensação e são garantidas por essa instituição.

investimento já não estão sujeitas à obrigação de comunicar, para efeitos prudenciais, as informações necessárias para calcular as contribuições em conformidade com a metodologia prevista nos artigos 5.º a 9.º do Regulamento Delegado.

Esta questão diz respeito às empresas de investimento conhecidas como empresas de investimento de «classe 2»<sup>10</sup>, que deixam de estar abrangidas pelo âmbito de aplicação do CRR/da CRD, mas que continuam, no entanto, sujeitas às contribuições ajustadas em função do risco, em conformidade com os artigos 5.º a 9.º do Regulamento Delegado.

Uma vez que estas empresas são geralmente menos sistémicas do que as instituições de maior dimensão, devem ser sujeitas a um método simplificado de cálculo das contribuições. Por conseguinte, estarão sujeitas à contribuição anual de base, apenas com um ajustamento em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento Delegado (deduções). Além disso, estas empresas de investimento de classe 2 terão a opção de solicitar a aplicação do ajustamento adicional em função do risco nos termos dos artigos 6.º a 9.º do Regulamento Delegado desde que forneçam elementos de prova suficientes de que o montante da contribuição calculado em conformidade com os artigos 5.º a 9.º seria inferior ao montante calculado apenas de acordo com o artigo 5.º. Nesse caso, a autoridade de resolução aplica o montante mais baixo. Esta abordagem é proporcional à natureza de baixo risco da maioria destas empresas de investimento, tanto em termos de encargos com a comunicação de informações, uma vez que apenas alguns dados teriam de ser comunicados nos termos do artigo 5.º, como em termos quantitativos, uma vez que o ajustamento adicional em função do risco só se aplicaria se resultasse numa contribuição inferior.

A alteração acima referida não deve dizer respeito a empresas de investimento de menor dimensão (classe 2) atualmente sujeitas ao regime de montante fixo previsto no artigo 10.º do Regulamento Delegado, que deve continuar a aplicar-se às empresas de investimento elegíveis para o mesmo. Tal justifica-se pela dimensão muito reduzida dessas instituições (menos de mil milhões de EUR em ativos e 300 milhões de EUR em passivos), o que implica uma menor probabilidade de serem objeto de resolução e um impacto limitado na estabilidade financeira e no fundo de resolução em caso de resolução.

Relativamente às empresas de investimento de classe 2 atualmente sujeitas às contribuições ajustadas em função do risco, em conformidade com os artigos 5.º a 9.º do Regulamento Delegado, a possibilidade de optar pela contribuição anual de base nos termos do artigo 5.º do Regulamento Delegado ou pelo processo de comunicar e calcular os parâmetros do CRR segue uma abordagem semelhante à do artigo 10.º do Regulamento Delegado, que prevê o método de cálculo do montante fixo para as instituições muito pequenas, em vez do cálculo das contribuições baseadas no risco, mas permite que estas instituições de pequena dimensão

---

<sup>10</sup> As empresas de investimento de «classe 2» são uma categoria residual que inclui as empresas de investimento não abrangidas pelas empresas de investimento de «classe 1» ou pelas empresas de investimento de «classe 3». As empresas de investimento que exercem atividades de negociação por conta própria, tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia e cujos ativos consolidados atingem determinados limiares são classificadas como empresas de investimento de «classe 1» ou «classe 1 menos». As empresas da classe 1, autorizadas enquanto instituições de crédito [ver artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), alínea b), do CRR e artigo 8.º-A da CRD], e as empresas da classe 1 menos, autorizadas enquanto empresas de investimento (ver artigo 5.º, n.º 1, da IFD, bem como o artigo 1.º, n.ºs 2 e 5, do IFR), continuam sujeitas aos requisitos do CRR/da CRD. Por conseguinte, devem continuar as suas contribuições para fundos de resolução, tal como fizeram até à data, em conformidade com o atual Regulamento Delegado. As empresas de investimento de classe 3 — ou seja, consideradas «de pequena dimensão e não interligadas» (considerando 17 e artigo 12.º do IFR) — não estão sujeitas à BRRD e, por conseguinte, também não estão sujeitas ao Regulamento Delegado, uma vez que não podem exercer atividades de «negociação por conta própria» e de «tomada firme».

optem por um método de cálculo diferente (contribuição de base ajustada nos termos do artigo 5.º) se este método resultar numa contribuição inferior (artigo 10.º, n.º 7, do Regulamento Delegado). Para as empresas de investimento de classe 2 que excedam os limiares do artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento Delegado, tal como explicado, a opção disponível seria aplicar o ajustamento em função do risco nos termos dos artigos 5.º a 9.º, uma vez que o cálculo nos termos do artigo 5.º seria o regime normal para aquelas empresas. .

As empresas de investimento abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 1, da IFD devem contribuir de acordo com a metodologia de ajustamento em função do risco adicional prevista nos artigos 5.º a 9.º do Regulamento Delegado, se a autoridade competente tiver exercido formalmente o seu poder discricionário, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da IFD, para sujeitar essas empresas de investimento aos requisitos prudenciais do regime do CRR/da CRD. Trata-se geralmente de empresas cuja dimensão, atividades ou potencial impacto sistémico justificam um tratamento semelhante ao das instituições de crédito, apesar de não atingirem os limiares do total de ativos correspondentes às empresas de investimento de classe 1. Paralelamente, as empresas de investimento abrangidas pelo artigo 1.º, n.º 5, do IFR, que fazem parte de um grupo sujeito a consolidação ao abrigo do CRR e optam (com a aprovação das autoridades de supervisão) por aplicar o CRR em base individual, devem igualmente ser avaliadas para efeitos das contribuições de resolução utilizando a metodologia dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento Delegado. Uma vez que, em ambos os casos, estas empresas operam efetivamente ao abrigo do regime prudencial do CRR, devem deixar de estar sujeitas à abordagem específica proposta para as empresas de investimento de classe 2, mas sim ao ajustamento em função do risco nos termos dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento Delegado, com base em parâmetros do CRR plenamente aplicáveis e comunicáveis. Esta abordagem assegura a coerência entre a supervisão prudencial e o ajustamento em função do risco das contribuições, evitando desalinhamentos no tratamento das instituições regidas pelo CRR/pela CRD.

### **C. Supressão do indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL»**

Devido a alterações na BRRD, o indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL» previsto no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Delegado tornou-se muito difícil de aplicar na prática.

Tal deve-se ao facto de o MREL (requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis) ter sido substancialmente alterado após o Regulamento Delegado ter estabelecido este indicador de risco.

Mais especificamente, quando a primeira redação da BRRD entrou em vigor, o MREL era um requisito geral aplicável, em princípio, a todas as instituições, tanto a nível individual como consolidado. Na sequência das alterações subsequentes introduzidas na BRRD pela Diretiva (UE) 2019/879 (BRRD 2)<sup>11</sup> e, em especial, pela Diretiva (UE) 2024/1174 (Diretiva Cadeias de Subscrição Indireta)<sup>12</sup>, o MREL difere consoante a estratégia de resolução específica de cada instituição. Tal implica, nomeadamente, a existência de diferenças entre os grupos bancários no nível de consolidação a que o MREL é aplicado e/ou diferenças na calibração do

---

<sup>11</sup> Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).

<sup>12</sup> Diretiva (UE) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L, 2024/1174, 22.4.2024).

MREL entre as instituições destinadas à liquidação em vez de resolução (que não têm MREL) e as instituições destinadas à resolução, ou entre o ponto de entrada de um grupo de resolução e as suas filiais, ou mesmo entre as filiais. Por conseguinte, o indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL» deixou de ser um parâmetro adequado para ajustar as contribuições de todas as instituições ao seu perfil de risco<sup>13</sup>.

Mais especificamente, tornou-se impossível para todas as instituições fornecer todas as informações (pontos de dados) necessárias para calcular o indicador de risco do MREL de forma uniforme e harmonizada. Por outro lado, o indicador de risco do MREL, sendo apenas um de vários indicadores, tem um impacto muito reduzido no cálculo do montante total da contribuição (ou seja, cerca de 1 % a 3 %, em média). O ajustamento deste indicador de risco para refletir o quadro alterado do MREL exigiria uma revisão completa das disposições que regem o indicador e um consequente aumento significativo das informações que as instituições seriam obrigadas a fornecer às autoridades de resolução para permitir o ajustamento com base neste indicador de risco, o que seria desproporcionado face ao seu impacto limitado.

Além disso, a supressão do indicador de risco do MREL não implicaria que os aspetos relacionados com o MREL deixassem de ser tidos em conta no ajustamento das contribuições em função do risco. Com efeito, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento Delegado, é necessário avaliar o indicador de risco da resolubilidade em conformidade com o título II, capítulo II, da BRRD. Em conformidade com esse capítulo e, em especial, com o artigo 15.º, n.º 2, da BRRD, essa avaliação abrange as matérias enumeradas na secção C do anexo da BRRD, muitas das quais estão direta ou indiretamente associadas ao MREL e/ou influenciam a forma como o MREL é calibrado e se é suficiente. Consequentemente, os elementos relacionados com o MREL já estão estruturalmente integrados no indicador de risco da resolubilidade<sup>14</sup>.

Na sequência da supressão do indicador de risco do MREL, as contribuições continuarão a ser ajustadas em função do risco com base no pilar «Exposição ao risco» previsto no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado. Em conformidade com o princípio geral expresso no artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento Delegado, os outros indicadores de risco do pilar «Exposição ao risco» devem ser reescalados proporcionalmente para que a soma das ponderações seja 1.

#### **D. Melhoramentos do Regulamento Delegado relativamente a determinadas questões processuais**

##### Atualizações

A experiência adquirida com a cobrança de contribuições no período inicial dos fundos de resolução demonstrou a necessidade de clarificar o prazo aplicável à possibilidade de solicitar atualizações e revisões das informações apresentadas às autoridades de resolução, prevista no artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado. O regulamento modificativo introduz um prazo que começa a contar a partir da data em que a decisão relativa à contribuição anual tiver

---

<sup>13</sup> O indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL» pode penalizar as instituições destinadas à liquidação, que não têm MREL, ao passo que a sua supressão não terá qualquer impacto negativo nas mesmas.

<sup>14</sup> Além disso, embora o artigo 103.º, n.º 7, da BRRD enumere, na alínea f), a resolubilidade entre os elementos a ter em conta no ato delegado, os fundos próprios e passivos elegíveis para além do MREL não constam da lista.

sido notificada à instituição e termina em 31 de janeiro do ano seguinte ao quarto período de contribuição após aquele em que essa decisão foi notificada<sup>15</sup>.

O prazo proposto, que não pode ser interrompido, visa proporcionar maior segurança jurídica e previsibilidade às instituições e às autoridades de resolução, sem associar o processo de atualização aos prazos nacionais de caducidade ou prescrição, que variam consideravelmente entre os Estados-Membros. O prazo proposto aplica-se tanto às atualizações iniciadas pelas instituições como pelas autoridades de resolução, e a sua data de caducidade, em 31 de janeiro, está em consonância com o prazo para comunicar as informações pertinentes para calcular as contribuições anuais. Por razões de clareza, esse prazo não deve impedir as autoridades de resolução de utilizarem estimativas ou pressupostos em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Delegado, caso as informações solicitadas dentro desse prazo não tenham sido fornecidas pela instituição em causa em tempo útil.

A fim de assegurar uma transição coerente e proporcionada para o novo prazo de caducidade, é introduzida uma data específica para os pedidos de atualização relativos a períodos de contribuição anteriores ao início da aplicação do novo prazo de caducidade acima referido. Por conseguinte, o regulamento modificativo prevê que todos os pedidos de atualização ou revisão relativos a períodos de contribuição anteriores ao período de contribuição de 2026 só podem ser apresentados até 31 de janeiro de 2031. Este prazo transitório aplica-se igualmente aos pedidos apresentados pelas instituições e pelas autoridades de resolução.

#### Supressão do denominador «passivos interbancários»

Durante o período inicial de cobrança das contribuições ex ante, tornou-se evidente que o denominador do indicador «Quota-parte nos empréstimos e depósitos interbancários na União Europeia, traduzindo a importância da instituição para a economia do Estado-Membro de estabelecimento» previsto no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento Delegado, que corresponde ao valor dos «empréstimos e depósitos interbancários totais na UE» a que se refere a etapa 1 do anexo I do Regulamento Delegado, não é necessário para o cálculo das contribuições. Com base no artigo 9.º e nas etapas 2 a 6 do anexo I do Regulamento Delegado, os mesmos resultados — tanto em termos do coeficiente de ajustamento em função do risco  $\tilde{R}_n$  como da contribuição anual  $c_n$  — seriam alcançados utilizando apenas o numerador da fórmula pertinente, a saber, o montante total dos empréstimos interbancários e dos depósitos interbancários da instituição. A fim de simplificar o cálculo e reduzir os encargos administrativos conexos, o denominador deve, por conseguinte, ser suprimido, juntamente com as correspondentes obrigações de comunicação de informações para as autoridades nos termos do artigo 15.º do Regulamento Delegado. A fim de refletir o facto de o indicador deixar de incluir um denominador, o termo «quota-parte» é substituído pela expressão «montante total», tanto no artigo 6.º, n.º 4, como no anexo I (etapas 1 e 4).

#### **E. Alterações das disposições em vigor**

A adoção de um novo regime prudencial aplicável às empresas de investimento, introduzido pela IFD e pelo IFR, implica a alteração de determinadas definições estabelecidas pelo Regulamento Delegado. A definição de empresas de investimento constante do artigo 3.º, ponto 2), do Regulamento Delegado e a definição de autoridade competente constante do ponto 8) do mesmo artigo são, por conseguinte, atualizadas de modo a refletir as definições introduzidas pelo novo regime prudencial.

---

<sup>15</sup> O prazo sugerido (que totaliza quatro anos e nove meses) afigura-se razoável para permitir atualizações, uma vez que concede tempo suficiente para realizar os exercícios adicionais de verificação de dados, assegurando simultaneamente um grau razoável de segurança jurídica.

Ao abrigo do novo regime prudencial aplicável às empresas de investimento, as que tenham um montante total de ativos consolidados inferior a determinados limiares deixam, em princípio, de estar sujeitas aos requisitos de fundos próprios e de liquidez estabelecidos na CRD e no CRR. Consequentemente, os parâmetros de ajustamento em função do risco adicional previstos no Regulamento Delegado, que se baseiam nesses requisitos, deixam de se aplicar a essas empresas de investimento. Por conseguinte, o regulamento modificativo estabelece que as suas contribuições devem ser calculadas em conformidade com o ajustamento em função do risco da respetiva contribuição anual de base nos termos do artigo 5.º. Além disso, é concedida a estas empresas de investimento a opção de solicitar a aplicação do ajustamento em função do risco adicional nos termos dos artigos 6.º a 9.º do Regulamento Delegado, sempre que a aplicação deste método resulte numa contribuição inferior. Por último, o regulamento modificativo prevê duas derrogações do método geral de cálculo nos termos do artigo 5.º, caso a autoridade competente tenha decidido, a título excecional, aplicar a estas empresas de investimento — em conformidade com o regime prudencial aplicável — os requisitos de capital e de liquidez estabelecidos na CRD/no CRR. Nestes casos, passa a ser aplicável o ajustamento em função do risco com base nos parâmetros relacionados com a CRD/o CRR, previsto nos artigos 6.º a 9.º.

A aplicabilidade do indicador «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL» foi afetada pelas alterações profundas do MREL introduzidas na BRRD e, consequentemente, a aplicação de forma uniforme deste indicador de risco deixou de ser adequada para ajustar as contribuições de todas as instituições proporcionalmente ao respetivo perfil de risco. Por conseguinte, o regulamento modificativo prevê a supressão do indicador de risco do MREL e das disposições e referências conexas constantes dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento Delegado e do anexo. Além disso, prevê o reescalonamento da ponderação de risco dos outros três indicadores de risco no pilar de risco «Exposição ao risco» no artigo 7.º, n.º 2, a fim de manter a ponderação total de 1 deste pilar de risco.

O denominador do indicador «Quota-parte nos empréstimos e depósitos interbancários na União Europeia, traduzindo a importância da instituição para a economia do Estado-Membro de estabelecimento» previsto no artigo 6.º, n.º 4, não é necessário para o cálculo das contribuições, uma vez que o mesmo resultado é obtido com o reescalonamento do numerador nos termos da etapa 3 do anexo 1. A obrigação de as autoridades de resolução fornecerem à Autoridade Bancária Europeia (EBA) as informações recebidas de todas as instituições estabelecidas no seu território relacionadas com passivos e depósitos interbancários, prevista no artigo 15.º do Regulamento Delegado, revelou-se, por conseguinte, redundante para calcular o denominador deste indicador. Consequentemente, esta obrigação é suprimida.

A fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, é introduzido um prazo de caducidade para a possibilidade de solicitar atualizações ou revisões das informações ou dos dados apresentados às autoridades de resolução. Este prazo começa a contar a partir da data em que a decisão relativa à contribuição anual é notificada à instituição nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento e caduca em 31 de janeiro do ano seguinte ao quarto período de contribuição após o período de contribuição em que essa decisão foi notificada. O prazo de caducidade não pode ser interrompido. Este novo prazo de caducidade é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026, o que significa que regerá os pedidos de atualização relativos às decisões de contribuição notificadas para o período de 2026 e todos os ciclos subsequentes.

Relativamente a períodos de contribuição anteriores ao período de contribuição de 2026, um regime transitório fixará o prazo de 31 de janeiro de 2031 para a apresentação de pedidos de atualização. Este novo prazo de caducidade deve ser aplicável a partir da data de entrada em

vigor do regulamento modificativo aos períodos de contribuição anteriores ao período de contribuição de 2026.

A fim de assegurar rapidamente a coerência entre a situação jurídica relativa ao indicador de risco do MREL e a não aplicação factual pelas autoridades de resolução devido à indisponibilidade dos dados pertinentes, as alterações relativas à supressão do indicador de risco do MREL devem aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2026.

A fim de minimizar o mais rapidamente possível os encargos de comunicação de informações para as autoridades e instituições de resolução, as alterações relativas à supressão do denominador do indicador dos «empréstimos e depósitos interbancários» devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.

Com vista a alinhar o mais rapidamente possível as definições de empresas de investimento e de autoridade competente pelas novas definições constantes das diretivas pertinentes, as alterações destas definições devem aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2026.

Para conceder às autoridades tempo suficiente para adaptarem os seus sistemas e práticas de recolha de dados, as alterações decorrentes da nova metodologia de contribuição para as empresas de investimento de classe 2 e a nova obrigação de notificação por parte das autoridades de supervisão devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2027.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Para a elaboração do presente regulamento delegado, a Comissão consultou os membros do seu grupo de peritos do setor bancário, pagamentos e seguros aquando das suas reuniões de 18 de dezembro de 2024, 19 de junho de 2025 e 4 de novembro de 2025. O papel do grupo de peritos consiste, nomeadamente, em prestar aconselhamento e fornecer conhecimentos especializados à Comissão no que respeita à elaboração de atos delegados. O grupo de peritos inclui membros e observadores designados pelo Parlamento Europeu, pelos Estados-Membros, pelo BCE e pelo Conselho Único de Resolução (CUR). A Comissão recolheu os pareceres dos membros e observadores do grupo de peritos antes, durante e imediatamente após as reuniões e tomou esses pareceres em consideração na elaboração do presente regulamento.

Não está prevista uma avaliação de impacto, uma vez que as alterações propostas não têm um impacto económico significativo. Em especial, as alterações propostas limitam-se a ajustar determinadas disposições do regulamento delegado em função das alterações introduzidas na legislação da União pela BRRD 2, pela Diretiva Cadeias de Subscrição Indireta, pelo IFR e pela IFD, e servem os objetivos de redução dos encargos e de simplificação.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O artigo 1.º, ponto 1), alínea a), do presente regulamento prevê as alterações necessárias para ajustar a definição de empresas de investimento constante do artigo 3.º, ponto 2), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 pela definição de empresas de investimento constante da Diretiva 2014/59/UE, preservando simultaneamente as exclusões inicialmente previstas nesse regulamento delegado, na medida em que ainda não estejam excluídas da diretiva.

O artigo 1.º, ponto 1), alínea b), incorpora no artigo 3.º, ponto 8), do Regulamento Delegado a definição de autoridade competente habilitada a supervisionar as empresas de investimento, estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, ponto 5), da Diretiva (UE) 2019/2034.

O artigo 1.º, ponto 1), alínea c), suprime a definição de MREL.

O artigo 1.º, ponto 2), alínea a), suprime o artigo 6.º, n.º 2, alínea a), que previa o indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL» no pilar de risco «Exposição ao risco».

O artigo 1.º, ponto 2), alínea b), altera o artigo 6.º, n.º 4, a fim de alterar a expressão «Quota-parte nos empréstimos e depósitos interbancários na União Europeia, traduzindo a importância da instituição para a economia do Estado-Membro de estabelecimento» por «Montante total dos empréstimos e depósitos interbancários na União Europeia, traduzindo a importância da instituição para a economia do Estado-Membro de estabelecimento».

O artigo 1.º, ponto 3), substitui o artigo 7.º, n.º 2, a fim de suprimir o indicador de risco do MREL desta disposição, mantendo simultaneamente a mesma proporção do peso relativo entre os outros três indicadores de risco no pilar de risco «Exposição ao risco».

O artigo 1.º, ponto 4), suprime o artigo 8.º, n.º 2, que prevê a aplicação, a cada instituição que faça parte de um grupo, da pontuação do indicador de risco do MREL calculada para um grupo a nível consolidado, em caso de dispensa pela autoridade competente da aplicação do MREL a nível individual.

O artigo 1.º, ponto 5), procede ao aditamento de um novo artigo 11.º-A. O artigo 11.º-A, n.º 1, prevê que as contribuições das empresas de investimento autorizadas e supervisionadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE e supervisionadas quanto ao cumprimento dos requisitos prudenciais nos termos da Diretiva (UE) 2019/2034, que não sejam abrangidas pela derrogação prevista no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/2033, são calculadas nos termos do artigo 5.º (ajustamento em função do risco das contribuições anuais de base). O artigo 11.º-A, n.º 2, prevê duas derrogações do método geral de cálculo nos termos do artigo 5.º, caso a autoridade competente, nas condições estabelecidas pelo regime prudencial aplicável, tenha decidido aplicar a uma empresa de investimento os requisitos de capital e de liquidez mais rigorosos previstos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Neste caso, deve ser aplicado o método de ajustamento em função do risco previsto nos artigos 5.º a 9.º do Regulamento Delegado. O artigo 11.º-A, n.º 3, prevê a possibilidade de essas empresas de investimento solicitarem a aplicação do ajustamento em função do risco adicional nos termos dos artigos 6.º a 9.º, se tal resultar num montante de contribuição inferior. O artigo 11.º-A, n.º 4, prevê as obrigações de comunicação de informações para as empresas de investimento que pretendam fazer uso da possibilidade a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

O artigo 1.º, ponto 6), alínea a), altera o artigo 14.º, n.º 3, a fim de atualizar a referência desatualizada ao Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

O artigo 1.º, ponto 6), alínea b), altera o artigo 14.º, n.º 5, acrescentando que, caso as informações ou os dados apresentados às autoridades de resolução sejam objeto de atualizações ou correções, essas atualizações ou correções devem ser apresentadas no prazo previsto no artigo 17.º, n.º 5. Esta alteração especifica que as atualizações ou correções estão sujeitas ao mesmo prazo de caducidade aplicável às atualizações e revisões.

O artigo 1.º, ponto 7), prevê a supressão do artigo 15.º do Regulamento Delegado, que estabelece a obrigação de as autoridades de resolução fornecerem à Autoridade Bancária Europeia (EBA) as informações recebidas das instituições relacionadas com passivos e depósitos interbancários, para efeitos do cálculo do denominador do indicador «Quota-parte nos empréstimos e depósitos interbancários» estabelecido no artigo 6.º, n.º 4.

O artigo 1.º, ponto 8), adita um novo n.º 5 ao artigo 17.º, que estabelece um prazo de caducidade para o pedido de atualizações ou revisões das informações apresentadas pelas

instituições às autoridades de resolução para o cálculo das contribuições, bem como para as atualizações ou revisões iniciadas pelas autoridades.

O artigo 1.º, ponto 9), altera o artigo 19.º, n.º 3, a fim de estabelecer a obrigação de a autoridade competente responsável pela supervisão das empresas de investimento sujeitas ao regime prudencial estabelecido pela Diretiva (UE) 2019/2034 e pelo Regulamento (UE) 2019/2033 notificar as autoridades de resolução caso tenha decidido, nos casos excecionais previstos no regime prudencial aplicável, aplicar à empresa de investimento os requisitos de capital e de liquidez mais rigorosos previstos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

O artigo 1.º, ponto 10), adita um novo número ao artigo 20.º, a fim de fixar um prazo para a apresentação de um pedido de atualização ou revisão das informações apresentadas para efeitos de cálculo das contribuições anuais dos períodos de contribuição anteriores a 2026.

O artigo 1.º, ponto 11), altera o anexo. O anexo do presente regulamento altera a etapa 1 do cálculo das contribuições anuais constante do anexo I, para a ajustar à supressão do indicador de risco do MREL e à supressão do denominador do indicador «Quota-parte nos empréstimos e depósitos interbancários». Altera igualmente a etapa 4 do cálculo das contribuições anuais constante do anexo I, para a ajustar à supressão do indicador de risco do MREL e à supressão do denominador do indicador «Quota-parte nos empréstimos e depósitos interbancários».

O artigo 2.º define as datas de entrada em vigor do regulamento e de aplicação das diferentes disposições.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 24.2.2026

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no respeitante ao cálculo das contribuições de determinadas instituições, à supressão de um indicador de risco e a alterações processuais**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 103.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O regime prudencial aplicável às empresas de investimento introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> e pelo Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> exige determinadas alterações do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão<sup>4</sup>. Em especial, a Diretiva (UE) 2019/2034 alterou a definição de empresas de investimento estabelecida na Diretiva 2014/59/UE. Por conseguinte, é necessário alterar em conformidade a definição de empresas de investimento estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2015/63. A definição alterada deve preservar as exclusões estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/63. Uma vez que as empresas de investimento autorizadas a operar um sistema de negociação multilateral sem exercerem as atividades pertinentes em termos de risco referidas na secção A, ponto 3 ou 6, do anexo I da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> deixaram de estar abrangidas pela

---

<sup>1</sup> JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>.

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2034/oj>).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/2033/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO L 11 de 17.1.2015, p. 44, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2015/63/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/63/oj)).

<sup>5</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/65/oj>).

definição alterada estabelecida na Diretiva 2014/59/UE, a exclusão correspondente prevista no artigo 3.º, ponto 2), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 tornou-se obsoleta e deve ser suprimida. Em contrapartida, a exclusão de determinadas empresas de investimento de baixo risco abrangidas pelo artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> continua a ser necessária para manter o âmbito de aplicação inicial do Regulamento Delegado (UE) 2015/63. Uma vez que o artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deixou de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026, é necessário que o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 incorpore os critérios substantivos dessa disposição. Os Estados-Membros mantêm o poder de estabelecer o ajustamento em função do risco para as empresas de investimento excluídas referidas, que estão sujeitas à obrigação de pagar contribuições *ex ante* nos termos do artigo 103.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, mas estão autorizadas a exercer apenas serviços e atividades limitados e não estão sujeitas a determinados requisitos de capital e de liquidez, a fim de não as sobrecarregar desproporcionadamente. Essas empresas de investimento devem, por conseguinte, continuar a ser excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2015/63.

- (2) A Diretiva (UE) 2019/2034 introduziu igualmente uma nova definição de autoridade competente habilitada a supervisionar as empresas de investimento sujeitas ao regime prudencial estabelecido pela referida diretiva e pelo Regulamento (UE) 2019/2033. Importa, por conseguinte, alterar a definição de autoridade competente constante do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, de modo a incluir os dois tipos de autoridades competentes, que estão habilitadas, respetivamente, a supervisionar as instituições de crédito ou as empresas de investimento, consoante o caso.
- (3) Devido ao regime prudencial introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034 e pelo Regulamento (UE) 2019/2033, as empresas de investimento cujo total de ativos consolidados seja inferior a determinados limiares deixam, em princípio, de estar sujeitas aos requisitos de capital e de liquidez estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e às obrigações conexas de comunicação de informações. Consequentemente, muitos dos parâmetros de ajustamento em função do risco previstos no Regulamento Delegado (UE) 2015/63, que se baseiam nesses requisitos, já não se aplicam a essas empresas de investimento. Essas empresas de investimento, que estão sujeitas à obrigação de contribuir para os mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 103.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, apresentam, de modo geral, um perfil de risco mais baixo e são menos sistémicas do que as empresas de investimento de maior dimensão, sendo menos suscetíveis de serem objeto de resolução, uma vez que estão sujeitas a um requisito fixo em matéria de despesas gerais que deve permitir a sua liquidação ao abrigo de um processo normal de insolvência em caso de insolvência. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, essas empresas de investimento devem, por conseguinte, ser sujeitas a um cálculo simplificado das suas contribuições para os mecanismos de financiamento da resolução. É conveniente

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

<sup>7</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>).

sujeitar essas empresas de investimento apenas ao método de ajustamento em função do risco com base na sua dimensão (contribuição anual de base). A fim de assegurar que não sejam colocadas em desvantagem em comparação com a forma como seriam tratadas ao abrigo da metodologia aplicável a todas as instituições, essas empresas de investimento devem poder solicitar a aplicação do ajustamento em função do risco adicional com base em fatores de risco, caso a aplicação dessa metodologia resulte num montante de contribuição inferior. Para que as autoridades de resolução possam determinar a metodologia que resulta numa contribuição inferior, é necessário que, nesses casos, as empresas de investimento forneçam as informações necessárias às autoridades de resolução. Essa alteração não deve aplicar-se às empresas de investimento de pequena dimensão atualmente sujeitas ao regime de montante fixo estabelecido no artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, que deve continuar a aplicar-se às empresas de investimento abrangidas pelo âmbito de aplicação desse artigo. Tal justifica-se pela dimensão muito reduzida dessas empresas de investimento, o que implica uma menor probabilidade de serem objeto de resolução e um impacto limitado na estabilidade financeira e nos mecanismos de financiamento da resolução em caso de resolução.

- (4) No entanto, no âmbito do regime prudencial introduzido pela Diretiva (UE) 2019/2034 e pelo Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes podem decidir, em determinadas condições, aplicar os requisitos prudenciais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 também a determinadas empresas de investimento que, em princípio, não estão sujeitas a esses requisitos, caso essas empresas de investimento apresentem um risco mais elevado, ou permitir que as empresas de investimento apliquem esses requisitos prudenciais. O Regulamento Delegado (UE) 2015/63 deve ter em conta essa flexibilidade e, nesses casos, o método de cálculo das contribuições deve refletir o tratamento prudencial dessas empresas de investimento. Nesses casos, é necessário que as empresas de investimento em causa deixem de estar sujeitas apenas à contribuição anual de base, estando também sujeitas ao ajustamento em função do risco adicional baseado em fatores de risco.
- (5) A Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup> e a Diretiva (UE) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> alteraram profundamente o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL) estabelecido na Diretiva 2014/59/UE. Em consequência dessas alterações, o MREL, inicialmente concebido como um requisito geral aplicável a todas as instituições, passou a ser adaptado a cada instituição em função da estratégia de resolução específica escolhida para a instituição ou grupo de que a instituição faz parte. As entidades de liquidação já não estão sujeitas ao MREL e, no caso dos grupos, as instituições podem estar ou não sujeitas ao MREL, consoante sejam entidades de liquidação ou de resolução. Além disso, o MREL é composto por diferentes instrumentos financeiros e calibrado de forma diferente (MREL externo ou interno) consoante a instituição seja ou não o ponto de entrada para a resolução do grupo. Consequentemente, o indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL»

---

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L, 2024/1174, 22.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1174/oj>).

estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2015/63, no âmbito do pilar de risco «Exposição ao risco», que foi concebido para um MREL uniformemente aplicável a todas as instituições, deixou de ser adequado para efeitos do ajustamento das contribuições de todas as instituições proporcionalmente aos seus perfis de risco. Em especial, esse indicador de risco pode penalizar as entidades de liquidação, uma vez que estas não dispõem de MREL. O pilar de risco «Indicadores de risco adicionais, a determinar pela autoridade de resolução», que prevê, nomeadamente, o indicador de risco da resolubilidade, tem mais adequadamente em conta o MREL para todas as instituições. Por conseguinte, é necessário suprimir o indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL» no pilar de risco «Exposição ao risco», bem como as disposições e as referências conexas.

- (6) É conveniente manter um peso relativo igual para cada um dos três indicadores de risco remanescentes do pilar de risco «Exposição ao risco», que deve ser reescalonado após a supressão do indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL», a fim de assegurar que a soma dos três totaliza 1.
- (7) A experiência prática na cobrança de contribuições durante o período inicial, no qual os mecanismos de financiamento da resolução deveriam atingir o nível-alvo, demonstrou que é necessário fixar um prazo para a possibilidade de solicitar atualizações ou revisões das informações apresentadas às autoridades de resolução, com vista a garantir a segurança jurídica e a previsibilidade. Esse prazo deve começar a contar a partir da data em que a decisão relativa à contribuição anual é notificada à instituição e caducar em 31 de janeiro do ano seguinte ao quarto período de contribuição após o período de contribuição em que foi efetuada a notificação. Por razões de segurança jurídica, o prazo não deve ser sujeito a interrupção.
- (8) A fim de garantir a segurança jurídica para os períodos de contribuição anteriores ao período de contribuição de 2026, importa aplicar um prazo de caducidade transitório para os pedidos de atualização ou revisão das informações apresentadas para o cálculo das contribuições anuais. Por conseguinte, esses pedidos referentes a períodos de contribuição relativamente aos quais a decisão que fixa a contribuição anual foi notificada antes do período de contribuição de 2026 só devem ser admissíveis até 31 de janeiro de 2031. O prazo de caducidade transitório não deve ser sujeito a interrupção.
- (9) O pilar de risco «Importância da instituição para a estabilidade do sistema financeiro ou para a economia» inclui o indicador de risco «Quota-parte nos empréstimos e depósitos interbancários na União Europeia, traduzindo a importância da instituição para a economia do Estado-Membro de estabelecimento». A experiência prática na cobrança de contribuições demonstrou a redundância da recolha de dados relacionados com o denominador «empréstimos e depósitos interbancários totais na UE» estabelecido na etapa 1 («Cálculo dos indicadores brutos») do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, uma vez que o mesmo resultado, tanto em termos do coeficiente de ajustamento em função do risco  $\tilde{R}_n$  como da contribuição anual  $c_n$ , é alcançado utilizando apenas o numerador desse indicador, a saber, o montante total dos empréstimos interbancários e dos depósitos interbancários da instituição. Por conseguinte, é necessária a supressão desse denominador, juntamente com as correspondentes obrigações de comunicação de informações das autoridades de resolução. A referência a uma «quota-parte» deve ser substituída por uma referência ao «montante total» dos empréstimos e depósitos interbancários.

- (10) É necessário evitar insegurança jurídica no que respeita às obrigações de comunicação de informações e ao cálculo das contribuições para os mecanismos nacionais de financiamento da resolução. Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63, quando as informações exigidas por um indicador específico não estiverem incluídas no requisito aplicável de comunicação de informações para efeitos de supervisão para o ano de referência, esse indicador de risco não é aplicado até que o referido requisito de comunicação de informações para efeitos de supervisão passe a ser aplicável. Determinadas informações exigidas para o indicador de risco «Fundos próprios e passivos elegíveis detidos pela instituição para além do MREL» começaram a ser incluídas nos requisitos aplicáveis de comunicação de informações para efeitos de supervisão a partir de 28 de junho de 2021. No entanto, as profundas alterações do MREL impossibilitaram a recolha das informações uniformes necessárias para a aplicação do indicador, dificultando assim a sua aplicação uniforme na prática. A fim de assegurar rapidamente a coerência entre a situação jurídica e factual e evitar os encargos de comunicação de informações associados ao indicador de risco do MREL, a supressão desse indicador de risco deve aplicar-se a partir do período de contribuição de 2026, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2026.
- (11) A fim de assegurar a simplificação e minimizar o mais rapidamente possível os encargos de comunicação de informações para as autoridades de resolução, a Autoridade Bancária Europeia e as instituições, as alterações relativas à supressão do denominador do indicador «empréstimos e depósitos interbancários», que se revelou redundante, devem aplicar-se a partir do período de contribuição de 2026, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2026.
- (12) A fim de assegurar uma aplicação clara e previsível dos prazos de caducidade para os pedidos de atualização ou revisão das informações apresentadas para o cálculo das contribuições anuais, esses prazos de caducidade devem aplicar-se a partir do período de contribuição de 2026, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2026. O prazo de caducidade transitório, que estabelece um prazo final de 31 de janeiro de 2031, deverá aplicar-se aos pedidos relativos aos períodos de contribuição anteriores ao período de contribuição de 2026.
- (13) Para conceder às autoridades de resolução tempo suficiente para adaptarem os seus sistemas e práticas de recolha de dados, as alterações relativas à aplicação da nova metodologia para o cálculo das contribuições das empresas de investimento e à obrigação conexa das autoridades de supervisão de informar as autoridades de resolução devem ser aplicáveis a partir do período de contribuição de 2027, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2027.
- (14) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2015/63**

O Regulamento Delegado (UE) 2015/63 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- a) O ponto 2) passa a ter a seguinte redação:

«2) “Empresas de investimento”, empresas de investimento, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), da Diretiva 2014/59/UE, excluindo as empresas de investimento que preencham qualquer uma das seguintes condições:

- (a) Negoceiem por conta própria apenas com o objetivo de satisfazer ou executar ordens de clientes ou de obter acesso a um sistema de compensação e liquidação ou a uma bolsa reconhecida, quando atuem na qualidade de intermediários ou executem ordens de clientes;
- (b) Satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
  - i) não detêm fundos ou valores mobiliários dos clientes,
  - ii) negociam exclusivamente por conta própria,
  - iii) não têm clientes externos,
  - iv) a execução e a liquidação das operações são efetuadas sob a responsabilidade de uma instituição de compensação e são garantidas por essa instituição;»;

b) O ponto 8) passa a ter a seguinte redação:

«8) “Autoridade competente”, uma autoridade competente tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 40), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou uma autoridade competente tal como definida no artigo 3.º, n.º 1, ponto 5), da Diretiva (UE) 2019/2034;»;

c) É suprimido o ponto 15);

(2) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, é suprimida a alínea a);

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O pilar «Importância da instituição para a estabilidade do sistema financeiro ou para a economia» é constituído pelo indicador «Montante total dos empréstimos e depósitos interbancários na União Europeia, traduzindo a importância da instituição para a economia do Estado-Membro de estabelecimento»;

(3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os indicadores de risco do pilar «Exposição ao risco» têm todos o mesmo peso.»;

(4) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 2;

(5) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

#### **«Artigo 11.º-A**

##### ***Contribuições anuais de determinadas empresas de investimento***

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, as contribuições anuais das empresas de investimento a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033 que não sejam abrangidas pela derrogação prevista no artigo 1.º, n.º 2, desse regulamento são calculadas nos termos do artigo 5.º do presente regulamento.
2. Em derrogação do n.º 1, as contribuições anuais das empresas de investimento a que se refere o n.º 1 são calculadas nos termos dos artigos 5.º a 9.º, se estiver preenchida uma das seguintes condições:

- (a) A autoridade competente autorizou, nos termos do artigo 1.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/2033, a empresa de investimento a aplicar os requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (b) A autoridade competente exerceu o seu poder discricionário, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034, de sujeitar essa empresa de investimento aos requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
3. Se uma empresa de investimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo fornecer elementos de prova suficientes de que o montante da contribuição calculada em conformidade com o artigo 5.º é superior à contribuição calculada de acordo com os artigos 5.º a 9.º, a autoridade de resolução aplica o menor desses valores.
4. Se uma empresa de investimento a que se refere o n.º 1 recorrer ao disposto no n.º 3, deve informar desse facto a autoridade de resolução e fornecer-lhe todas as informações referidas no artigo 14.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6, nos mesmos prazos que os prazos previstos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 4.»;
- (6) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. As informações referidas no anexo II, abrangidas pelos requisitos de comunicação de informações para efeitos de supervisão estabelecidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão\* ou, quando aplicável, por qualquer outra obrigação de comunicação de informações para efeitos de supervisão aplicável à instituição ao abrigo da legislação nacional, são fornecidas à autoridade de resolução tal como constam do mais recente relatório apresentado pela instituição à autoridade competente para efeitos de supervisão, abrangendo o exercício de referência das demonstrações financeiras anuais referidas no n.º 1 do presente artigo.
- 
- \*Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2021/451/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/451/oj)).»;
- b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. Quando as informações ou os dados apresentados às autoridades de resolução forem objeto de atualizações ou correções, essas atualizações e correções são comunicadas às autoridades de resolução sem demora injustificada no prazo previsto no artigo 17.º, n.º 5.»;
- (7) O artigo 15.º é suprimido;
- (8) Ao artigo 17.º, é aditado o seguinte n.º 5:
- «5. Os pedidos de atualização ou revisão das informações apresentadas para efeitos do cálculo das contribuições anuais estão sujeitos a um prazo. Este prazo inicia-se na data em que as autoridades de resolução notificaram à instituição a decisão que determina a contribuição anual nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, e caduca em 31 de janeiro do ano seguinte ao quarto período de contribuição após o período de contribuição em que essa decisão foi notificada.

O prazo referido no primeiro parágrafo do presente número é aplicável tanto aos pedidos de atualização ou revisão apresentados pelas instituições nos termos do artigo 14.º, n.º 5, como aos pedidos iniciados pelas autoridades de resolução. O prazo não pode ser sujeito a interrupção.

Se o dia 31 de janeiro não for um dia útil, o prazo referido no primeiro parágrafo termina no dia útil subsequente.»;

(9) No artigo 19.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As autoridades competentes facultam às autoridades de resolução qualquer informação de que essas autoridades de resolução necessitem para calcular as contribuições anuais, nomeadamente:

a) Quaisquer informações relacionadas com o ajustamento em função do risco adicional;

b) Eventuais dispensas relevantes que as autoridades competentes tenham concedido às instituições nos termos da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

c) Quaisquer informações pertinentes sobre as autorizações que as autoridades competentes tenham concedido a empresas de investimento nos termos do artigo 1.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/2033; e

d) Quaisquer informações pertinentes sobre decisões tomadas relativamente a empresas de investimento nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/2034.»;

(10) Ao artigo 20.º, é aditado o seguinte n.º 10:

«10. Em derrogação do artigo 17.º, n.º 5, os pedidos de atualização ou revisão das informações apresentadas para efeitos do cálculo das contribuições anuais dos períodos de contribuição anteriores ao período de contribuição de 2026 devem ser apresentados até 31 de janeiro de 2031.

Se o dia 31 de janeiro não for um dia útil, o prazo referido no primeiro parágrafo termina no dia útil subsequente.

O disposto no primeiro parágrafo do presente número é aplicável tanto aos pedidos apresentados pelas instituições nos termos do artigo 14.º, n.º 5, como aos pedidos iniciados pelas autoridades de resolução. O prazo não pode ser sujeito a interrupção.»;

(11) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

## *Artigo 2.º*

### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

Em derrogação do segundo parágrafo:

a) O artigo 1.º, n.ºs 5 e 9, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027;

b) O artigo 1.º, n.º 10, é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24.2.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*